



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Superintendência de Infraestrutura e Logística

Ofício Circular SEE/SIN nº. 36/2026

Belo Horizonte, 20 de março de 2026.

Assunto: Resposta a pedidos de esclarecimento - PPP de Infraestrutura Escolar - Processo Administrativo nº 1260.01.0235354/2025-76 - Concorrência Internacional nº 001/2026

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76].

Aos interessados,

A Comissão de Contratação informa que foram recebidos pedidos de esclarecimento tempestivamente apresentados por interessados na **Concorrência Internacional nº 001/2026**, nos termos do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade do objeto e a natureza internacional do certame, os questionamentos foram encaminhados à análise e manifestação técnica dos órgãos competentes (SEINFRA/CODEMGE), visando assegurar respostas precisas, isonômicas e alinhadas ao interesse público, nos termos do art. 4º da Resolução SEE nº 5.235/2026.

Após análise desta Comissão de Contratação, com base no Ofício Conjunto SEINFRA/SUBPPP e CODEMGE/DICOP nº. 7º/2026 (documento SEI nº 135698233), apresentam-se os seguintes esclarecimentos:

Questionamento nº 93

A Cláusula 5.1.1.1. da minuta do Contrato estabelece que, ao longo da Concessão, os serviços pedagógicos permanecerão sob exclusiva tutela do Poder Concedente. Sendo assim, entendemos que todas as obrigações relacionadas ao cumprimento da Lei Federal nº 15.100/2025, que veda o uso de celulares nas escolas, tal como a necessidade de que haja locais para guarda dos aparelhos, de serem criadas estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde dos estudantes da educação básica, serão integralmente cumpridas pelo Poder Concedente. Está correto o entendimento?

Ref.: Cl.5.1.1. e 5.1.1.1 do Contrato.

Resposta: Não procede o entendimento de que todas as obrigações decorrentes da Lei Federal nº 15.100/2025 recairiam integralmente sobre o Poder Concedente. Sua incidência e aplicação, a todo rigor, é adesiva à alocação de responsabilidades já estabelecida no Contrato e seus Anexos.

Nos termos da subcláusula 5.1.1 c/c 14.1.32 do Contrato, os serviços pedagógicos permanecem sob exclusiva tutela do Poder Concedente, a quem compete a definição, implementação e condução das políticas educacionais – o que se estende àquelas relacionadas à vedação do uso de aparelhos celulares e às estratégias de enfrentamento do sofrimento psíquico e promoção da saúde mental no ambiente escolar colocadas por esta legislação.

À Concessionária, por sua vez, incumbe a provisão, instalação e manutenção da infraestrutura física, mobiliário e equipamentos das UEs, na forma da subcláusula 5.2 do Contrato e demais disposições, além das previsões dos Anexos A, B e D.

Significa, assim, que eventuais exigências da Lei nº 15.100/2025 que demandem definição de diretrizes pedagógicas, protocolos institucionais ou estratégias de acolhimento inserem-se no âmbito de responsabilidade do Poder Concedente. E, ainda, que caso a implementação dessas diretrizes demande adequações ou provisão de infraestrutura física e de mobiliário (como, por exemplo, a disponibilização de armários ou escaninhos para guarda de aparelhos), tais obrigações deverão ser absorvidas e atendidas pela Concessionária, nos limites e termos do escopo contratual.

Questionamento nº 94

A Cláusula 10.4 da minuta do Contrato faz referência a uma cláusula inexistente, a saber; a Cláusula 4141. Favor esclarecer a qual cláusula a redação faz referência de fato.

Ref.: Cl. 10.4 do Contrato.

Resposta: De fato, há erro material, devendo prevalecer menção à cláusula 41 do Contrato.

Questionamento nº 95

A Cláusula 11.3 da minuta do Contrato faz referência a uma cláusula inexistente do Contrato, a saber: cláusula 3333. Favor esclarecer a qual cl. a redação faz referência de fato.

Ref.: Cl. 11.3 do Contrato.

Resposta: De fato, há erro material, devendo prevalecer menção à cláusula 33 do Contrato.

Questionamento nº 96

A Cláusula 11.5 da minuta do Contrato dispõe que a concessionária deverá manter, ao longo da vigência da concessão, a integridade da área da concessão, adotando, inclusive, as providências necessárias à sua desocupação, se e quando invadida por terceiros, com o auxílio da polícia e do Poder Judiciário, quando e se for o caso. Entendemos que a concessionária será responsável por providências de desocupação apenas nas frações que integrem a concessão e nas situações em que o terreno/UE tiver sido ocupado após a sua respectiva liberação pelo Poder Concedente à concessionária. Desse modo, mantém-se a responsabilidade do Poder Concedente pela desocupação de áreas contíguas que não façam parte da concessão ou, mesmo nas que a integrem, que tenham sido ocupadas antes da liberação do respectivo terreno à concessionária. Está correto o entendimento?

Ref.: Cl. 11.5 do Contrato.

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 97

A Cláusula 13.1.54 da minuta do Contrato dispõe que a Concessionária deverá manter atualizado sítio na internet contendo informações que possam ser de interesse da comunidade educacional e da sociedade, citando 7 exemplos. Entendemos que tal obrigação será aplicável apenas em relação às informações de serviços que forem prestados diretamente pela Concessionária, de modo que não contempla as informações pertinentes aos serviços de obrigação do Poder Concedente, como a oferta dos serviços pedagógicos das UEs, por exemplo. Está correto o entendimento?

Ref.: Cl.13.1.54 do Contrato.

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 98

A Cláusula 13.5 da minuta do Contrato estabelece que a Concessionária deverá avaliar a possibilidade e conveniência de absorver os profissionais anteriormente vinculados à prestação de serviços temporários/terceirizados contratados pela Secretaria de Educação. Entendemos que a obrigação de avaliar é suprida pela análise interna da Concessionária, que não deverá apresentar nenhum tipo de justificativa ao Poder Concedente sobre os procedimentos adotado ou caso opte por não incorporar a seus quadros qualquer colaborador de antigos terceirizados. Está correto o entendimento?

Ref.: Cl.13.5 do Contrato.

Resposta: O entendimento está correto. A obrigação contratual refere-se à avaliação da possibilidade de absorção, podendo o Poder Concedente solicitar informações que comprovem que tal avaliação foi realizada.

Questionamento nº 99

A Cláusula 14.2.2 da minuta do Contrato estabelece que caberá ao Poder Concedente tomar medidas coercitivas típicas no caso da prática de crimes ou fatores relevantes que envolvam a segurança das UE. Entendemos que se enquadram nesse risco eventuais ataques e invasões às Unidades Educacionais, sejam eles praticados por membros da comunidade escolar, familiares ou quaisquer terceiros, que atentem contra a integridade física dos integrantes da comunidade escolar, como foi o caso ocorrido em 10.12.2025 em Ipatinga

(<https://g1.globo.com/mg/valesmg/noticia/2025/12/10/bomba-e-jogada-em-escola-durante-evento-e-fere-criancas-em-ipatinga.ghtml>),

eventos esses que estão integralmente incluídos nos riscos atribuídos ao Poder Concedente. Está correto o entendimento?

Ref.: Cl.14.2.2 do Contrato.

Resposta: O entendimento está correto, sendo certo que isso não afasta os deveres próprios da Concessionária quanto à adequada execução dos serviços sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à observância dos protocolos operacionais e de segurança previstos no Contrato e no Anexo B – Caderno de Serviços (cf., subitem 3.11.3, alíneas "xi", "xii" e "xiii"). A Concessionária permanece responsável por atos ou omissões de seus empregados, colaboradores e contratados que possam contribuir para a ocorrência ou agravamento de incidentes. Insta ressaltar, também, que os danos físicos à estrutura escolar ou serviços decorrentes destes eventos recaem no risco de vandalismo, compartilhado entre a Concessionária e o Poder Concedente nos termos do Item 113 do Anexo J - Matriz de Riscos.

Questionamento nº 100

A Cláusula 17.1.1. da minuta do Contrato estabelece que não serão imputáveis à concessionária os atrasos decorrentes da demora na emissão de licenças e demais documentos de responsabilidade do Poder Público, desde que o atraso não tenha sido causado pela concessionária. Nesse sentido, entendemos que eventual comprovação de ausência de responsabilidade pelo atraso poderá ser realizada por meio de comprovante de protocolo do pedido, físico ou eletrônico, a tempo e modo, indicando a data de realização e contendo a relação dos documentos enviados. Está correto o entendimento?

Ref.: Cl.17.1.1 do Contrato.

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. De fato, comprovantes de protocolo, físicos ou

eletrônicos, constituem meio idôneo para demonstrar a tempestiva formalização de pedidos de licenças e autorizações perante os órgãos competentes.

Entretanto, a mera apresentação de protocolo não esgota, em si, a demonstração da ausência de responsabilidade da Concessionária pelo atraso, nos termos da Cláusula 17.1.1. A aplicação da regra de não imputação pressupõe a comprovação de que a Concessionária adotou todas as providências que lhe competiam, de forma diligente e adequada, para a obtenção das licenças e documentos necessários (cf. cláusula 17 do Contrato c/c subitens 2.5 e 3.2 do Anexo K - Diretrizes para o Licenciamento Ambiental e de Obras).

Assim, caso o atraso decorra de falhas na instrução do pedido, omissões, necessidade de sucessivas complementações ou quaisquer condutas imputáveis à Concessionária, não se configurará a hipótese de excludente prevista na subcláusula 17.1.1, sendo certo que tais circunstâncias somente poderão ser avaliadas à luz do caso concreto.

Questionamento nº 101

A Cláusula 20.8.4 da minuta do Contrato estabelece um período de carência para aplicação de descontos decorrentes dos indicadores de desempenho, de modo que, nos 6 primeiros meses de operação, serão aferidos os indicadores de desempenho, mas não serão aplicados quaisquer descontos no valor da contraprestação mensal efetiva em decorrência do eventual atendimento parcial ou não atendimento. Como a não aplicação dos descontos englobará os 6 primeiros meses de operação, entendemos que eventuais descontos decorrentes da aferição dos indicadores de desempenho considerarão apenas o período posterior ao de carência estabelecido, ou seja: apenas aferições ocorridas a partir do sétimo mês de operação, de modo não cumulativo com o período anterior. Está correto o entendimento?

Ref.: Cl. 20.8.4 do Contrato.

Resposta: O entendimento não procede. A carência prevista refere-se exclusivamente ao 1º trimestre de apuração, correspondente aos 3 primeiros meses de operação. No mesmo sentido, ver resposta ao questionamento nº 9.

Nos termos da subcláusula 20.8.4, os indicadores de desempenho são regularmente aferidos nesse período, mas não geram descontos no trimestre de pagamento subsequente (compreendido entre os 4º e 6º meses). Com isso, as apurações realizadas do 4º ao 6º mês produzem efeitos financeiros no trimestre subsequente, isto é, a partir do 7º mês de operação, nos termos da sistemática contratual.

Questionamento nº 102

A Cláusula 23.7.1 da minuta do Contrato faz referência a uma cláusula inexistente do Contrato, a saber: cláusula 23.723.7. Favor esclarecer a qual cl. a redação faz referência de fato.

Ref.: Cl. 23.7.1 do Contrato.

Resposta: De fato, há erro material, devendo prevalecer menção à subcláusula 23.7, alínea “b” do Contrato.

Questionamento nº 103

A Cláusula 26.1 da minuta do Contrato estabelece que a transferência ou modificação do controle da Concessionária poderá ser realizada mediante prévia e expressa autorização do Poder Concedente, deixando claro que essa exigência se aplica tanto ao controle direto quanto indireto. Contudo, a regra não regula situações específicas, em que a mudança de uma pessoa jurídica por outra não implica alteração no poder decisório sobre a concessionária. É o caso de reorganizações societárias ocorridas dentro de um mesmo grupo econômico, nos quais as empresas atuam em coordenação econômica, de maneira integrada e como se fossem uma pessoa jurídica só, apesar de estarem organizadas em diferentes sociedades. Nesses casos, não ocorre propriamente uma modificação do poder decisório que atua sobre a

Concessionária, afastando-se, portanto, a necessidade de controle prévio sobre o movimento societário. Por isso, compreende-se que, em casos de reorganizações societárias ocorridas dentro do grupo econômico e que resultem em transferência ou modificação de controle direto ou indireto da Concessionária, não haverá necessidade de anuência prévia do Poder Concedente. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Cl. 26.1 do Contrato.

Resposta: O entendimento não procede. Reorganizações intragrupo não são, por si, neutras. Se houver transferência ou modificação da estrutura de controle, direta ou indireta, deverá haver anuência prévia do Poder Concedente. O Contrato não excepciona “coordenação econômica” ou “mesmo grupo”.

Ao contrário, a subcláusula 26.1 é inequívoca: qualquer transferência ou modificação do CONTROLE da Concessionária depende de prévia e expressa autorização do Poder Concedente, aplicando-se tal exigência ao controle direto e indireto (cf. subcláusula 26.1.1). Além disso, o conceito de CONTROLE adotado no glossário possui natureza material (cf. art. 116 da Lei Federal nº 6.404/1976), abrangendo poder de dirigir atividades sociais e orientar o funcionamento da sociedade, independentemente da “roupagem formal”.

Questionamento nº 104

A Cláusula 34.3.5 da minuta do Contrato estabelece que caberá reequilíbrio se, após a sessão pública, houver alterações legislativas e constitucionais que resultem na criação, fusão ou modificação de tributos ou majoração de alíquotas. O propósito de tal previsão, naturalmente, é manter as condições levadas em consideração pela proponente para a precificação de sua proposta, cuja data limite é a prevista para a Entrega dos Envelopes. Por isso, entende-se que houve erro material na referida disposição ao mencionar o termo “sessão pública”, dado que o risco pela alteração legislativa mencionada se estende desde a entrega dos Envelopes pela Licitante, ocasião em que não será mais possível modificar a Proposta Econômica. Está correto o entendimento?

Ref.: Cl. 34.3.5 do Contrato.

Resposta: De fato há erro material. A referência à “SESSÃO PÚBLICA” deve ser lida como “DATA DA ENTREGA DOS ENVELOPES”.

Questionamento nº 105

A Cláusula 34.3.7 da minuta do Contrato assegura o reequilíbrio se, em função da efetiva implementação da Emenda Constitucional nº 132/2023, houver impactos negativos ao fluxo de caixa marginal do projeto. Como se trata de ativo que não envolve a cobrança de tarifas, entende-se que os impactos a serem considerados contemplam as eventuais variações nos custos observados na cadeia de insumos da concessionária. Está correto o entendimento?

Ref.: Cl. 34.3.7 do Contrato.

Resposta: O entendimento não procede, por conferir interpretação extensiva que escapa à subcláusula 34.3.7 e às demais disposições do Contrato.

Conforme a subcláusula 34.3.7, a implementação da EC nº 132/2023 será tratada como hipótese de criação, extinção ou alteração de tributos, devendo a Concessionária considerar, como premissa contratual, o regime tributário vigente à data da proposta. Ou seja: se a reforma efetivamente alterar a carga tributária incidente sobre o contrato, isso poderá gerar reequilíbrio.

E, na forma das subcláusulas 19.2 e 19.2.1, eventual revisão restringe-se às hipóteses em que a alteração tributária envolva tributos diretamente incidentes e comprovadamente suportados pela Concessionária, nos termos do art. 103, §5º, II, da Lei nº 14.133/2021.

Não se enquadram nessa disciplina repercussões ou impactos indiretos, tais como variações de preços

praticados por terceiros ao longo da cadeia de insumos da Concessionária.

Questionamento nº 106

A Cláusula 34.4.2 da minuta do Contrato faz referência a uma cláusula inexistente do Contrato, a saber: cláusula 34.434.3. Favor esclarecer a qual cláusula a redação faz referência de fato.

Ref.: Cl. 34.4.2 do Contrato.

Resposta: De fato, há erro material, devendo prevalecer menção à subcláusula 34.3 do Contrato.

Questionamento nº 107

A Cláusula 34.4.3 da minuta do Contrato faz referência a uma cláusula inexistente do Contrato, a saber: cláusula 34.334.3. Favor esclarecer a qual cl. a redação faz referência de fato.

Ref.: Cl. 34.4.3 do Contrato.

Resposta: Observar resposta ao questionamento nº 106.

Questionamento nº 108

A Cláusula 35.1.2.3 da minuta do Contrato dispõe que os riscos deverão ser considerados de forma abrangente, para contemplar as situações semelhantes, com equivalência de natureza ou características. Levando em consideração que o risco atrelado à ocorrência de guerras ou pandemias está alocado ao Poder Concedente, a leitura do dispositivo permite concluir que, se tais eventos implicarem aumento nos custos dos insumos da concessionária, tal risco também estará atribuído ao Poder Concedente, tal qual tem ocorrido em casos análogos, como a Deliberação ANTT nº 130/2025. Consequentemente, o evento gozará de tratamento correspondente ao risco elencado no Anexo J. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Cl. 35.1.2.3 do Contrato e Anexo J.

Resposta: O entendimento não procede. A subcláusula 35.1.2.3 não possui caráter expansivo apto a deslocar riscos econômicos indiretos ao Poder Concedente. Sua interpretação deve observar, de forma sistemática, o disposto nas subcláusulas 35.1.2.2 e, sobretudo, 35.1.2.5, que veda expressamente qualquer interpretação ou aplicação destinada a alterar a alocação objetiva de riscos estabelecida no Contrato.

Além disso, a dicção dos itens 42 e 43 do Anexo J – Matriz de Riscos é clara: eventos caracterizados como caso fortuito ou força maior, tais como guerras ou pandemias, submetem-se à lógica de cobertura securitária. Até o limite segurável, o risco é da Concessionária; superado esse limite, aplica-se a alocação prevista ao Poder Concedente. Eventuais repercussões econômicas decorrentes desses eventos, inclusive variações nos custos de insumos, devem ser examinadas à luz dessa sistemática contratual, se e quando efetivamente configuradas, não havendo enquadramento automático como risco do Poder Concedente.

No mais, a referência a precedentes regulatórios de outros setores, como a Deliberação ANTT nº 130/2025, não altera nem influencia a matriz contratual desta PPP, que se rege por disciplina própria e específica.

Questionamento nº 109

A minuta do Contrato, na cláusula 32.1, prevê que cabe a revisão extraordinária “em face da materialização, concreta ou iminente, de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejarem a necessidade de avaliação e providências urgentes”. Como consequência, a cláusula 32.2.1 prevê que, quando requerida a revisão pela Concessionária, caberá a esta demonstrar tais requisitos, em especial “que o não tratamento imediato do evento poderá acarretar risco de quebra de

continuidade ou regularidade da prestação dos serviços”. Portanto, fica claro que qualquer situação pode ser enquadrável em tal previsão, desde que preenchidos os requisitos correspondentes. Mais adiante, a cláusula 35.2.2.2 cria um rol de hipóteses que justificariam o reequilíbrio extraordinário, a saber: (i) potencial comprometimento da solvência da concessionária, (ii) descumprimento iminente de obrigações; e impacto agregado superior a 5% da receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao evento. Por isso, entendemos que, caso demonstrado que a hipótese se enquadra em qualquer dessas situações claramente descritas na minuta do Contrato, o pleito será examinado enquanto revisão extraordinária, sem a necessidade de demonstrar a presença dos demais requisitos indicados nas cláusulas 32.1 e 32.1.1, os quais serão presumidos. Está correto o entendimento?

Ref.: Cl. 35.2.2.2 do Contrato.

Resposta: O entendimento não procede. A cláusula 32 e suas subcláusulas definem o regime e os pressupostos da revisão extraordinária. Já a subcláusula 35.2.2.2, por sua vez, disciplina hipóteses indicativas de potencial comprometimento da solvência ou da continuidade da execução contratual, para fins de demonstração do cabimento do pleito de reequilíbrio em sede de revisão extraordinária. Não há previsão contratual que estabeleça presunção automática de enquadramento ou dispense a comprovação integral dos requisitos previstos na cláusula 32 para o processamento do pedido pela parte pleiteante.

Questionamento nº 110

A Cláusula 35.2.7.2 da minuta do Contrato estabelece que não caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando, de qualquer forma e em qualquer medida, a concessionária tiver concorrido para o evento causador do desequilíbrio. Essa previsão, se interpretada de forma literal, autorizaria o entendimento de que, diante da hipótese de concausas para um evento de desequilíbrio, a concessionária perderia seu direito ao pleito correspondente, de forma integral, mesmo que não tenha sido a única a contribuir para sua ocorrência. Tal leitura, naturalmente, violaria o art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que se imputaria à concessionária o ônus de conviver com um desequilíbrio da equação econômica e financeira do contrato em medida desproporcional a suas ações, absorvendo a parcela que haveria de ser atribuída, também, ao Poder Concedente. Nesse contexto, entende-se que, se houver concausas, a recomposição será afastada de modo proporcional à fração em que a concessionária houver concorrido para o evento causador ou para seus efeitos, persistindo o direito ao reequilíbrio econômico e financeiro com relação à parcela da concausa atribuída ao Poder Concedente, na forma da Cláusula 35.2.9. Está correto o entendimento?

Ref.: Cl. 35.2.7.2 e 35.2.9 do Contrato

Resposta: O entendimento está correto. Não é por outra razão que a subcláusula 3.3 orienta que a interpretação do Contrato deve observar seu contexto sistemático, impondo uma leitura integrada de suas disposições. Portanto, a interpretação correta das subcláusulas 35.2.7 c/c 35.2.7.2 c/c 35.2.9 é pelo descabimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato na parcela em que a concessionária tiver concorrido para o evento causador do desequilíbrio.

Questionamento nº 111

A Cláusula 35.3.5 da minuta do Contrato faz referência a uma cláusula inexistente do Contrato, a saber: cláusula 35.3.3.2 35.3.3.2. Favor esclarecer a qual cl. a redação faz referência de fato.

Ref.: Cl. 35.3.5 do Contrato.

Resposta: De fato, há erro material, devendo prevalecer menção à subcláusula 35.3.3.2. do Contrato.

Questionamento nº 112

Na página 102 da minuta do Contrato constam duas cláusulas fora da ordem de cláusulas gerais, a

saber: cl. 15.1.1.1 e 15.1.1.2. Favor esclarecer qual a numeração correta das referidas cláusulas.

Ref.: Cl.15.1.1.1 e 15.1.1.2 (página102 do Contrato).

Resposta: De fato, há erro material. Onde consta 15.1.1.1 e 15.1.1.2, deve prevalecer, respectivamente, a numeração 35.3.6 e 35.3.7. Adicionalmente, onde consta 35.3.5.5.5, deve prevalecer a numeração 35.3.7.1, e onde consta 35.3.5.6, deve prevalecer a numeração 35.3.8.

Questionamento nº 113

A Cláusula 36.2 da minuta do Contrato prevê que a Concessionária poderá oferecer os direitos emergentes da concessão, incluídos os respectivos direitos creditórios relativos à Contraprestação Pública, além de outros, como garantia ou contragarantia de operações de crédito vinculadas ao cumprimento das obrigações do Contrato, “mediante notificação prévia ao PODER CONCEDENTE”. Já a Cláusula 36.4 da minuta do Contrato estabelece que a constituição de garantias deverá ser comunicada em até 60 dias contados de seu registro nos órgãos competentes. A combinação das cláusulas prevê uma dinâmica pouco comum em Contratos de Concessão, na qual é necessário um duplo sistema de notificação para a constituição de garantias, uma prévia e uma posterior, de modo que a primeira equivaleria a uma intenção de oferecer determinado recebível em garantia e a segunda à concretização de tal intenção, mas nenhuma das duas envolve qualquer tipo de aprovação por parte do Poder Concedente, seja prévia ou posterior. Assim, e a fim de conferir agilidade à obtenção de financiamentos, de modo a reduzir a burocracia operacional, entende-se que a Concessionária poderá encaminhar uma única notificação prévia ao Poder Concedente, indicando sua intenção de oferecer direitos emergentes da concessão em garantia ou contragarantia de operações de crédito, comunicando o Poder Concedente posteriormente à conclusão de cada transação, em caso de haver mais de uma. Está correto o entendimento?

Ref.: Cl.36.2 e Cl.36.4 do Contrato.

Resposta: O entendimento não procede. A notificação prévia dá ciência antes da constituição do ônus (cf. subcláusula 36.2), enquanto a comunicação posterior formaliza a extensão de eventuais efeitos da constituição da garantia ao terceiro, devedor da obrigação (o Poder Concedente), e informa as condições efetivamente pactuadas (cf. subcláusula 36.4). São momentos e finalidades distintos, que ensejam obrigações igualmente distintas, não passíveis de consolidação em notificação única.

Questionamento nº 114

A Cláusula 40.1.3 da minuta do Contrato afirma que, sempre que houver alteração no valor estimado do Contrato, a garantia de execução deverá ser reajustada de forma a atender “o percentual indicado acima”, o que permitiria inferir que se trataria de algum percentual indicado na tabela que consta da Cláusula 40.1. Ocorre que, consultando a Cláusula 40.1 e sua respectiva tabela, bem como as subcláusulas que antecedem a 40.1.3, não há a indicação de qualquer percentual. Desse modo, solicitamos esclarecimento sobre qual é o valor do percentual mencionado.

Ref.: Cl. 40.1.3 do Contrato.

Resposta: Esclarece-se que o “percentual indicado acima” a que se refere a subcláusula 40.1.3 corresponde a 5% do valor do Contrato, na forma do art. 98 da Lei nº 14.133/2021. Embora a numeração percentual não esteja expressa de forma extensiva no corpo do texto imediatamente anterior, os valores nominais constantes da Tabela da subcláusula 40.1 foram calculados utilizando-se o percentual de 5% do Contrato, em estrita observância ao mínimo previsto na Lei nº 14.133/2021. Prevalece, portanto, a interpretação sistêmica do Contrato, na forma da subcláusula 3.3.

Questionamento nº 115

A Cláusula 43.1.9 da minuta do Contrato estabelece que uma infração será considerada média quando decorrer de conduta em relação a qual se constate que a concessionária se beneficiou economicamente, de forma direta ou indireta. No entanto, a Cláusula 43.1.11 repete esse mesmo fator para definir a gravidade da infração, ao prever que uma infração será considerada grave quando decorrer de conduta da qual se constate ter a concessionária se beneficiado economicamente, de forma direta ou indireta. Considerando a necessidade de uniformizar os entendimentos e de conferir a interpretação mais benéfica ao suposto infrator, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, baseado no art. 5º, LVII da Constituição Federal, entendemos que, caso uma infração gere prejuízos diretos ou indiretos à Concessionária, a sua gravidade será classificada como “média”, nos termos da Cláusula 43.1.9. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Cls. 43.1.9 e 43.1.11 do Contrato.

Resposta: Procede o apontamento quanto à inconsistência redacional entre as subcláusulas 43.1.9 e 43.1.11 do Contrato. Há erro material, estando suprimido da subcláusula 43.1.11 o trecho “decorrer de conduta da qual se constate ter a CONCESSIONÁRIA se beneficiado economicamente, de forma direta ou indireta”.

Assim, a redação passa a prevalecer nos seguintes termos: “a infração será considerada grave quando cause prejuízo ao PODER CONCEDENTE ou represente reincidência da mesma infração de natureza média ou grave pela CONCESSIONÁRIA.”

Questionamento nº 116

A Cláusula 52.3.1 da minuta do Contrato faz referência a uma cláusula inexistente do Contrato, a saber: cláusula 5049. Favor esclarecer a qual cl. a redação faz referência de fato.

Ref.: Cls. 52.3.1 do Contrato.

Resposta: De fato, há erro material, devendo prevalecer menção à subcláusula 49 do Contrato.

Questionamento nº 117

O item 20.2.3 do Edital prevê que, como condição para a assinatura do Contrato de Concessão, o capital social deverá ser subscrito em sua totalidade e integralizado em 50%. Todavia, o item não menciona quando os outros 50% do capital social deverão ser integralizados. Em vista disso, favor esclarecer precisamente em qual momento a Concessionária deverá integralizar a totalidade de seu capital social.

Ref.: Item 20.2.3 do Edital.

Resposta: O item 20.2.3 do Edital estabelece a integralização mínima de 50% do capital social na data da assinatura do Contrato, não havendo previsão de prazo para a integralização do saldo remanescente. Assim, não cabe, em sede de esclarecimentos, a fixação de prazo não previsto no Edital, devendo a integralização observar a legislação aplicável e os atos societários da Concessionária, sem prejuízo do cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Questionamento nº 118

A Cláusula 12.3.6.4 da minuta do Contrato prevê que a Concessionária deve promover atualizações tecnológicas sem direito a reequilíbrio caso o Poder Concedente identifique que 25% das escolas da rede pública estadual já utilizam equipamentos superiores. Solicita-se esclarecer como será feita a aferição desses 25% da rede, bem como qual será o critério técnico para definir que um equipamento é “tecnologicamente superior” ao previsto no Caderno de Mobiliário (Anexo C). Está correto o entendimento?

Ref.: Cl.12.3.6.4.

Resposta: A aferição prevista deverá observar o procedimento estabelecido na subcláusula 12.3.6.3 do Contrato, cabendo ao Poder Concedente, inclusive com o apoio do Verificador Independente, analisar os investimentos realizados nos últimos 5 anos em escolas da rede pública de ensino localizadas no Estado de Minas Gerais, geridas diretamente ou mediante contratualização ou delegação.

O percentual de 25% será apurado com base no conjunto de escolas avaliadas neste procedimento, e não sobre a totalidade indistinta.

A caracterização de equipamento ou mobiliário “tecnologicamente superior” deverá observar o conceito de atualização tecnológica constante do Glossário, bem como as especificações técnicas, parâmetros de desempenho, funcionalidades e padrões de qualidade estabelecidos no Anexo C – Caderno de Mobiliário e Equipamentos, considerados à luz da evolução tecnológica disponível no mercado à época da avaliação..

Questionamento nº 119

De acordo com a Cláusula 35.2.1, o prazo para comunicar um evento de desequilíbrio é de 180 dias, sob pena de perda do direito (preclusão). Em que pese tal previsão limitar o alcance do princípio constitucional que assegura a manutenção das condições da proposta ao longo da execução contratual, sem imposição de limites temporais, naturalmente ela não pode ser interpretada de modo a inviabilizar o direito ao reequilíbrio econômico e financeiro em determinados casos. Isso é particularmente relevante porque as cláusulas 35.1.1.2 e 35.1.1.3 deixam claro que a recomposição do reequilíbrio apenas será possível “com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante, ainda que se valendo de estimativas para demonstrar o efetivo impacto” (cl. 35.1.1.2) do evento de desequilíbrio. E, para tanto, é necessário que se calcule sua extensão, a fim de verificar qual o montante necessário para promover a neutralização dos impactos no fluxo de caixa marginal (cl. 35.1.1.3). Levando tais previsões em consideração, mostra-se complexo viabilizar pleitos de reequilíbrio diante de eventos que possuam efeitos continuados, seja pela inviabilidade de estimar o efetivo impacto ou por não se conseguir dimensionar o quanto seria necessário para neutralizar seus efeitos no fluxo de caixa marginal. Por isso, entende-se que o prazo de 180 dias previsto na Cláusula 35.2.1 apenas poderia iniciar sua contagem a partir do momento em que a Concessionária conseguir quantificar integralmente o impacto no fluxo de caixa marginal. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor explicitar a data em que se inicia a contagem do prazo decadencial, levando-se em consideração a necessidade de se permitir que o direito ao reequilíbrio possa ser exercido com base nas demais previsões contratuais.

Ref.: Cl.35.2.1.

Resposta: O entendimento não procede. Nos termos da subcláusula 35.2.1 do Contrato, o prazo de 180 dias é contado da materialização do evento de desequilíbrio e não da consolidação de seu impacto. Ele não se condiciona – e no mais das vezes nem poderia – à quantificação integral do impacto no fluxo de caixa, bastando a identificação tempestiva do evento e sua comunicação nos termos do procedimento descrito na cláusula 35. Não por outra razão é expressamente admitido que a comunicação seja realizada com valores provisórios e estimativas sujeitas a revisão, bem como a posterior complementação da instrução do pedido, inclusive nas hipóteses em que o evento perdure por longo período de tempo (cf. 35.2.1.2).

Questionamento nº 120

A Matriz de Riscos aloca à Concessionária o risco de inaptidão do terreno (Item 71) e ao Poder Concedente o risco de vícios ocultos na infraestrutura (Item 101). Em obras de reforma de fundações preexistentes, a fronteira entre “inaptidão do terreno” e “vício oculto estrutural” pode ser tênue, o que pode gerar um desafio na identificação de qual parte arcará com o risco correspondente. Uma situação hipotética seria aquela em que se identifica uma conformação geológica que não foi previamente mapeada nos estudos referenciais fornecidos pelo Estado e que, por suas características, compromete a execução da solução de engenharia prevista originalmente no Projeto Conceitual. Nesse contexto, entende-se que, dada a natureza do vício e o fato de não ter sido identificado previamente, o risco de sua ocorrência seria alocado ao Poder Concedente, dado que seus efeitos equivalem àqueles dos vícios

ocultos estruturais. É correto o entendimento?

Ref.: Item 71 e Item 101 da Matriz de Riscos (Anexo J do Contrato).

Resposta: O entendimento não procede. A Matriz de Riscos estabelece distinção objetiva entre o risco da condição do terreno (item 71) e o risco de vícios ocultos na infraestrutura das UEs (item 101). Não é o fato de determinada condição geológica não ter sido previamente identificada que a torna equiparável a vício oculto estrutural. O critério determinante é o objeto afetado e o contexto da intervenção.

Se a condição física ou geotécnica do terreno for constatada no âmbito de ampliação, nova construção ou intervenções que impliquem aumento de área construída (como é caso dos Investimentos Contingentes), trata-se de risco da condição do terreno, alocado à Concessionária (cf. itens 71 c/c 102).

Apenas na hipótese de defeito oculto preexistente na infraestrutura das UEs é que se aplicará o tratamento previsto no item 101 da Matriz.

Atenciosamente,

Adriene Sathler de Aguiar
Membro Titular

Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana
Membro Titular

Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira
Membro Titular

Heitor de Melo Lima
Membro Suplente

Ione Iracema Francisco da Silva Omena
Membro Suplente

Vitor Buitrago Aquino Matoso
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Adriene Sathler de Aguiar, Assessor (a)**, em 20/03/2026, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor de Melo Lima, Empregado Público**, em 20/03/2026, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana, Servidor (a) Público (a)**, em 20/03/2026, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ione Iracema Francisco da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 20/03/2026, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135910879** e o código CRC **01F0CCFB**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76

SEI nº 135910879